



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: ARNALDO FARIA DE SÁ

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Adiciona o parágrafo único ao artigo 32 e parágrafo 2º ao artigo 33 e altera o caput do artigo 33; e do artigo 34 e seu inciso II, com a seguinte redação:

Art. 32 [...]:

Parágrafo único. É vedada a tutela por terceiros e a realização de exportação e importação de chaves privadas de usuários finais, a que título for. (NR)

[...]

Art. 33. A autoridade certificadora deverá, no momento da solicitação de emissão de um certificado digital, informar o solicitante, prévia e adequadamente sobre:

[...]

§ 2º Será fornecido, na forma do caput, documento informativo ao usuário que confirmará que o leu e tomou ciência de seu conteúdo, por meio de termo formalizado em papel devidamente assinado, que deverá permanecer armazenado pelo período definido nas normas do Comitê Gestor da ICP-



Câmara dos Deputados

Brasil.(NR)

[...]

Art. 34. A Autoridade Certificadora deverá informar aos titulares de certificados digitais por ela emitidos e que estejam vigentes do encerramento de suas atividades, para que estes possam: (NR)

[...]

II – autorizar a transferência de sua documentação a outro prestador de serviço de certificação digital credenciado para preservação do certificado digital desde que a chave privada esteja armazenada em mídia criptográfica sob sua exclusiva posse. (NR)

JUSTIFICATIVA

A doutrina técnica internacional, para fins de garantia da segurança do ciclo de vida dos certificados digitais baseados em chaves assimétricas, sugere a vedação da possibilidade de manipulação das chaves privadas do local de onde tenham sido originalmente geradas, mediante exportação/cópia e importação de um suporte para outro suporte. Tal fato já está vigente e refletivo no texto da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ao determinar expressamente em seu parágrafo único do artigo 6º que o titular do certificado digital deve possuir controle, posse, uso e conhecimento exclusivos de sua chave privada.

Com vistas a garantir que a segurança das chaves privadas se mantenha no texto legal, encaminho emenda aditiva com vistas a vedar qualquer forma de armazenamento por terceiros e exportação e importação de chaves privadas de titulares finais que possam fragilizar e comprometer a segurança dos seus titulares. Estas vedações se tornam ainda mais relevantes à luz das consequências jurídicas do uso de assinaturas digitais nos termos da MP nº 2.200-2/2001, ou seja, da presunção de veracidade, integridade e autenticidade da assinatura em relação ao seu signatário, de modo a se tornar



Câmara dos Deputados

imprescindível a mitigação de quaisquer riscos de comprometimentos das chaves sob responsabilidade exclusiva de seu titular. Sob este aspecto, importante que o usuário tome ciência dos referidos efeitos e outras informações técnicas necessárias para utilização dos certificados digitais, mediante assinatura de documento de ciência que, no mesmo sentido, também funcionará como evidência de expressa manifestação de vontade de geração das chaves do titular do certificado digital.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2018.

Deputado Lucas Vergilio
SD/GO